



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

Lei Municipal nº 1.019, de 22 de Dezembro de 2014.

Nº. 1.489/2024, CUITÉ – SEGUNDA - FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2024



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete do Prefeito

PODER EXECUTIVO

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito Constitucional de Cuité

GRAZIELLE DE SOUTO PONTES
Secretária Municipal de Administração

PEDRO FILYPE PESSOA FERREIRA OLIVEIRA
Procurador Geral do Município

EDIÇÃO
LUCIANA CRISTINA DA COSTA VIANA
Chefe do Gabinete – Editora Chefe

SEÇÃO 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.547 DE 17 DE JUNHO DE 2024

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cuité aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSICÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e nas normas contidas na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Cuité para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

As prioridades e metas da Administração Pública;
A estrutura e organização do orçamento;
As diretrizes gerais as orientações e os critérios para a elaboração e a execução do orçamento do Município para exercício de 2025 e suas alterações, incluindo as despesas de capital;
As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
Equilíbrio entre receitas e despesas;
Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais.

A Promoção do equilíbrio fiscal.
As disposições finais.

§ 1º – Em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º, 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, integram ainda presente Lei:

I – O Anexo de Metas Fiscais, onde serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2025, 2026 e 2027. Este Anexo conterá, ainda:

Metas Anuais.
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
Evolução do Patrimônio Líquido;

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do

RPPS

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. Ações de Capital para o exercício de 2025.

II – e o **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MUNICIPAL

Secção Única

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2025, em consonância com o Plano Plurianual e em sua revisão, têm o seguinte objetivo:

- I. Valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais
- II. Austeridade na utilização dos recursos públicos
- III. Desenvolvimento social, econômico e administrativo do Município, com vistas ao fortalecimento de seu papel como referência no contexto da região em que está situado;
- IV. Melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana, alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos;
- V. Assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitarem de auxílios de poder público;
- VI. Combate sistemático ao analfabetismo
- VII. Redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;
- VIII. Valorização dos profissionais da educação para assegurar as metas a serem atingidas;
- IX. Ampliação das oportunidades educacionais e da melhoria do ensino
- X. Indução ao desenvolvimento sustentável da produção local através de estímulo ao empreendedorismo; à organização do trabalho coletivo e associado, com ênfase na economia solidária; e desenvolvimento de programas de geração de ocupação e renda.
- XI. Transparência na ação governamental;
- XII. Criação e manutenção de equipamentos para prática de esportes nos diversos espaços públicos;
- XIII. Aprimoramento dos investimentos na área da saúde, promovendo a melhoria do atendimento da atenção básica e especializada, intensificando a integração dos serviços oferecidos a população de maior vulnerabilidade;
- XIV. Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar.
- XV. Promoção do acesso à educação básica, melhoria na qualidade do ensino e da aprendizagem, melhoria na Educação de Jovens e Adultos, manutenção do conjunto de ações e dos programas educacionais, garantindo atividades de reforço escolar, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores, com requalificação da rede física das unidades públicas, promoção de práticas pedagógicas inclusivas que visem oferecer oportunidades e habilidades, reconhecendo as diferenças e buscando o progresso e participação na sociedade e intensificação das ações conjuntas entre as outras políticas sociais do município.;
- XVI. Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.
- XVII. Oferecer condições adequadas para a prática de atividades esportivas inclusivas, comunitárias de forma disseminada na cidade, priorizando o fomento ao esporte amador.
- XVIII. Incentivar o desenvolvimento de atividades esportivas voltadas à promoção do ser humano e a inclusão social por meio de parcerias público-privadas;
- XIX. Promoção, apoio e incentivo à formação cultural e ao acesso da população, especialmente da criança, aos bens e atividades culturais de forma integrada às outras políticas sociais do município, criação e produção artístico-culturais da sociedade com ênfase na cultura popular, promoção de medidas visando a recuperação e valorização do patrimônio cultural.
- XX. Melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos.

XXI. Assistência e proteção aos portadores de Transtorno do Espectro Autista, por meio de ações integradas desenvolvidas no âmbito da saúde, da educação e da assistência social;

XXII. Ampliação e aperfeiçoamento do sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes no município, com ênfase no fortalecimento da rede de serviços e de proteção, a exemplo de combate a abusos cometidos contra crianças e adolescentes, ao combate à exploração do trabalho infantil, buscando o permanente monitoramento das políticas públicas, o fortalecimento dos conselhos de direito e do conselho tutelar e na busca da ampliação dos recursos destinados ao cofinanciamento das políticas públicas.

XXIII. Ampliação do sistema de garantia de direitos e proteção social para pessoas em condição de vulnerabilidade ou risco, com estabelecimento de políticas de inclusão socioeconômica e combate ao preconceito e à discriminação;

XXIV. Acessibilidade universal para pessoas com deficiência; prioridade para adequação dos espaços e equipamentos públicos;

XXV. Realização de ações emergenciais e continuadas de apoio à sociedade vitimada pelos efeitos da pandemia do coronavírus, dando ênfase à população sobrevivendo em situação extrema de vulnerabilidade social;

XXVI. Estabelecer prioridades ao SUAS, ampliando os serviços prestados;

XXVII. Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:

- a) Preservação do meio-ambiente;
- b) Desenvolvimento de Projetos de Habitação Urbana e Rural para população de baixa renda
- c) Preservação do patrimônio histórico cultural e político social.
- d) Saneamento Básico
- e) Aprimorar a infraestrutura municipal.
- f) Atendimento à criança e ao Adolescente em Jornada Ampliada
- g) Melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;

Parágrafo único - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal, poderão ser atualizadas, revistas, ou substituídas quando do envio dos Projetos de Lei para revisão do Plano Plurianual – PPA 2024-2025 e da Lei Orçamentária Anual – LOA 2025, em 30 de setembro de 2024. O Município buscará parcerias com os governos estadual e federal objetivando o auxílio necessário ao alcance das metas estabelecidas neste artigo.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES Seção Única

Art. 3º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO MUNICIPAL Seção I

Do Equilíbrio

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II Projeto de Lei Orçamentária

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2025 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição Federal, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes na Legislação em vigor.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2025, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2025 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 5º - o Pagamento de precatórios judiciais e de sentenças judiciais de pequeno valor.

Art. 6º - O Projeto da Lei Orçamentária de 2025, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara municipal, e a respectiva Lei será constituído de:

I – Projeto de Lei Orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de texto e demonstrações;

II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:

a) Receita e Despesa dos Orçamentos Fiscais e Seguridade Social por Categoria Econômica.

b) Demonstrativo da Receitas segundo as Categorias Econômicas
c) Demonstrativo da Despesas segundo as Categorias Econômicas
d) Demonstrativo das Funções por Programa de Trabalho
e) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por Projeto, Atividades e Operações Especiais.
f) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos
g) Demonstrativo das Despesas por Unidades Orçamentárias e por Categoria Econômica

h) Despesa por órgãos e funções;

i) Recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB;

j) Programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2024.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2024 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 7º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2025 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (Quarenta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento, transposição e transferência de uma Unidade para outra das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais.

Art. 8º - O Orçamento para o exercício de 2025 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 9º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 10º - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

Art. 11º - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 1º § 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e dos fundos se:

I - Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - Os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais ou estaduais com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 12º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, e a sua execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único - O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial.

Art. 13º – As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

Seção III Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 14º - Na lei orçamentária a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes/destinação de recursos.

§ 1º - A categoria econômica tem como finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º - O grupo de natureza de despesas é um agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I – grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais

II – grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;

III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;

IV - grupo 4 – Investimentos;

- V – grupo 5 – Inversões Financeiras;
 VI – grupo 6 – Amortização da Dívida;
 VII – grupo 7 – Reserva de Contingência.

§ 3º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – Mediante transferência financeira, inclusive decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas do Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II – Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível do Governo.

§ 4º - A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, da Secretaria de Orçamento Federal – SOF e da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 15º - As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Parágrafo Único – A Administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos e serviços utilizando-se da rubrica 3.3.90.32 - Material, bem ou serviço para distribuição gratuita, obedecendo a Legislação municipal específica.

Art. 16º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 17º - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2025 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV **DAS RECEITAS** **Seção Única**

Art. 18º – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2025 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I** – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
II – variações de índices de preços;
III – crescimento econômico;
IV – Índice inflacionário

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.

Art. 19º – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO V **DAS DESPESAS COM PESSOAL** **SECÃO ÚNICA**

Art. 20º – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

Art. 21º – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº. 101/00 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.

Art. 22º – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamentos de remuneração, inclusive a revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2025, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

Art. 23º - Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

Art. 24º – Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo e Executivo, autorizados a realizar Concurso Público, desde que devidamente justificados e observando os limites definidos na legislação.

Art. 25º – A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, somente poderão ocorrer, quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 26º – Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa com pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, autônomas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviços no âmbito do Poder Legislativo

CAPÍTULO VI **DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES** **Seção I** **Repasse de Recursos ao Poder Legislativo**

Art. 27º - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II **Repasses a Instituições Públicas e Privadas**

Art. 28º – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2025, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – de lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2024.

VI – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2025, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 29º – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I
Da Limitação do Empenho

Art. 30º – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;

Art. 31º – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101.

Seção II
Do Controle Interno

Art. 32º – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII
DAS VEDAÇÕES
Seção Única
Disposições Gerais

Art. 33º – Será considerada não autorizada, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 34º – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX
DAS DÍVIDAS
Seção I
DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA
Subseção I
Dos Precatórios

Art. 35º – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2025, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios e requisições de pequeno valor, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II art. 24 da Lei 8.666/1993.

§ 2º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2024, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 3º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II
Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 36º - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 37º - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Dos Prazos

Art. 38º - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2024 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 39º - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2025, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2024 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Seção II
Alterações na Legislação Tributária

Art. 40º - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2025, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2024 e IMPRETERIVELMENTE ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Art. 41º – A concessão ou ampliação de incentivos, isenções e benefícios de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovadas caso indiquem a estimativa da renúncia de receita e as despesas, em igual valor, que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação no mesmo período por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Seção III
Das Disposições Gerais

Art. 42º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 43º - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III – Através de orçamento participativo

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 44º - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 45º - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 46º – O poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2025, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 47º - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (hum por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 48º - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 49º - O Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2025, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até o nível de modalidade de aplicação, observados o disposto no art. 14º desta Lei.

Art. 50º - Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos art. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF da Secretaria do Tesouro Nacional - STN em vigor para o referido exercício financeiro.

Art. 51º - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2024, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 52º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cuité/PB, Gabinete do Prefeito, 17 de junho de 2024.

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2025

Table with columns: ESPECIFICAÇÃO, Meta Realizada em 2023 (a), % PIB, Meta Realizada em 2023 (b), % PIB, Valor (c = (a) x 100) / % (c / a) x 100. Rows include Receita Total, Despesa Total, Resultado Primário, etc.

TABELA AUXILIAR

Table with columns: VARIAVEL, VALOR. Row: Valor Efetivo do PIB 2020 = 64.374.000,000

Charles Cristiano Inácio da Silva
PREFEITO

ANEXOS DA LEI Nº 1.547 DE 17 DE JUNHO DE 2024

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

Table with columns: ESPECIFICAÇÃO, VALOR, COMPLEMENTO, META FISCAIS (a), META FISCAIS (b), META FISCAIS (c), META FISCAIS (d), META FISCAIS (e), META FISCAIS (f), META FISCAIS (g), META FISCAIS (h), META FISCAIS (i), META FISCAIS (j), META FISCAIS (k), META FISCAIS (l), META FISCAIS (m), META FISCAIS (n), META FISCAIS (o), META FISCAIS (p), META FISCAIS (q), META FISCAIS (r), META FISCAIS (s), META FISCAIS (t), META FISCAIS (u), META FISCAIS (v), META FISCAIS (w), META FISCAIS (x), META FISCAIS (y), META FISCAIS (z).

TABELA AUXILIAR

Table with columns: VARIAVEL, VALOR. Rows: Índice Meta %, Meta Fiscais, Resultado do PIB do Estado.

Charles Cristiano Inácio da Silva
PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2025

Table with columns: ESPECIFICAÇÃO, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028. Rows include Receita Total, Despesa Total, Resultado Primário, etc.

CONSTANTE

Table with columns: ESPECIFICAÇÃO, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028. Rows include Receita Total, Despesa Total, Resultado Primário, etc.

Charles Cristiano Inácio da Silva
PREFEITO

CUITÉ - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2025

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

	ÍNDICES DE INFLAÇÃO			
	2022	2023	2024	2025
2022	4,31	4,52	3,75	3
2023				3
2024				3
2025				3

Fonte: Inflation Mediar - Histórico das Metas para Inflation; BANCO CENTRAL DO BRASIL.

2022 Valor Corrente X 1,0350

2023 Valor Corrente X 1,0686

2024 Valor Corrente X 1,1420

CUITÉ - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Evolução do Patrimônio Líquido
2025

	R\$ 1,00		
	2022	2023	2024
Patrimônio/Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado			
TOTAL			

	REGIME PREVIDENCIÁRIO		
	2022	2023	2024
Patrimônio/Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado			
TOTAL			

Charles Cristiano Inácio da Silva
 PREFEITO

CUITÉ - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)				R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS				
	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	123.100,00	82.600,00	-	
Alienação de Bens Móveis	123.100,00	82.600,00	-	
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	
DESPESAS EXECUTADAS				
	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSO DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	123.100,00	82.600,00	-	
DESPESAS DE CAPITAL	123.100,00	82.600,00	-	
Investimentos	123.100,00	82.600,00	-	
Inversões Financeiras	-	-	-	
Amortização da Dívida	-	-	-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-	
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-	
SALDO FINANCEIRO				
	2023 (g) = (a)-(d)+III	2022 (h) = (b)-(e)+III	2021 (i) = (c)-(f)+III	
VALOR (III)	-	-	-	

Charles Cristiano Inácio da Silva
 PREFEITO

CUITÉ - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025

AMF - Demonstrativo 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				R\$ 1,00
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FALSO PREVIDENCIÁRIO				
	2021	2022	2023	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
RECEITAS CORRENTES (I)	5.312.832,44	6.652.433,00	7.950.026,95	
Receita de Contribuições dos Segurados	1.399.942,44	1.447.236,36	1.693.300,71	
Civil	1.399.942,44	1.447.236,36	1.693.300,71	
Receita de Contribuição Patronais	3.845.596,67	3.493.961,46	6.154.072,13	
Civil	3.845.596,67	3.397.353,53	6.016.389,44	
Em Regime de Parcelamento	-	96.607,93	137.682,69	
Receita Patrimonial	6.587,68	199.765,98	93.992,29	
Receitas Imobiliárias	6.587,68	-	-	
Receitas de Valores Mobiliários	-	126.316,16	93.992,29	
Outras Receitas Patrimoniais	-	73.449,82	-	
Receita de Serviços	-	-	-	
Receita de Aporte Periódico de Valores Definidos	-	-	-	
Outras Receitas Correntes	60.705,65	1.511.469,20	8.661,82	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-	
Demais Receitas Correntes	60.705,65	1.511.469,20	-	
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (II) = (I + III)	5.312.832,44	6.652.433,00	7.950.026,95	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
ADMINISTRAÇÃO (IV)	275.875,79	291.966,74	199.463,87	
Despesas Correntes	274.925,79	291.966,74	199.463,87	
Despesas de Capital	950,00	-	-	
PREVIDÊNCIA (V)	4.702.009,27	5.080.476,67	5.365.393,97	
Benefícios - Civil	4.702.009,27	5.080.476,67	5.365.393,97	
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-	
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-	
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (VI) = (IV + V)	5.067.884,06	5.372.473,41	5.564.857,84	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	244.948,38	1.279.959,59	2.385.169,11	
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023	
VALOR				
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023	
VALOR		85.000,00	140.000,00	
APORTES DE RECURSOS PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2021	2022	2023	
Plano de Amortização - contribuição Patronal Suplementar				
Plano de Amortização - Aporte de Valores Predefinidos				
Outros Aportes para o RPPS				
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro				
BENS E DIREITOS DO RPPS	2021	2022	2023	
Caixa e Equivalente de Caixa	34.347,17	1.348.586,23	3.624.697,73	
Investimentos e Aplicações				
Outros Bens e Direitos				

Charles Cristiano Inácio da Silva
 PREFEITO

CUITÉ - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATRUARIAL DO RPPS
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

PLANO FINANCEIRO			
	2021	2022	2023
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Recursos de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Militar			
Recursos de Contribuição Patronais			
Civil			
Militar			
Em Regime de Parcelamento			
Recursos Patrimoniais			
Recursos de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Benefícios - Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XIII) = (XI + XII)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS			
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira			
Recursos para Formação de Reserva			

Charles Cristiano Inácio da Silva
PREFEITO

CUITÉ - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

TRIBUTOS	MODALIDADE	PROGRAMA BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMENSAÇÃO
			2023	2026	2027	
						NADA A INFORMAR

Charles Cristiano Inácio da Silva
PREFEITO

CUITÉ - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATRUARIAL DO RPPS
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023				3.624.697,73
2021	8.338.000,00	4.059.000,00	4.277.000,00	7.901.697,73
2022	8.752.800,00	3.989.533,00	4.763.267,00	12.684.964,73
2023	9.190.440,00	4.047.985,00	5.142.455,00	17.827.419,73
2024	9.649.982,00	4.269.388,00	5.380.574,00	23.207.993,73
2025	9.939.460,86	4.397.469,64	5.541.991,22	28.749.984,95
2026	10.237.644,69	4.529.393,73	5.708.250,96	34.458.235,91
2027	10.544.774,03	4.665.275,54	5.879.498,49	40.337.734,39
2028	10.861.117,25	4.805.233,81	6.055.883,44	46.393.617,83
2029	11.188.950,76	4.949.390,82	6.237.559,94	52.631.177,77
2030	11.522.559,29	5.097.872,55	6.424.686,74	59.055.864,52
2031	11.868.236,07	5.250.808,72	6.617.427,34	65.673.291,86
2032	12.224.283,15	5.408.332,98	6.815.950,16	72.489.242,02
2033	12.591.011,64	5.570.582,97	7.020.428,67	79.509.670,69
2034	12.968.741,99	5.737.700,46	7.231.041,53	86.740.712,22
2035	13.357.804,25	5.909.831,48	7.447.972,77	94.188.685,00
2036	13.758.538,38	6.087.126,42	7.671.411,96	101.860.096,95
2037	14.171.294,53	6.269.740,21	7.901.554,32	109.761.651,27
2038	14.596.433,37	6.457.832,42	8.138.600,95	117.900.252,22
2039	15.034.326,37	6.651.567,39	8.382.758,97	126.283.011,19
2040	15.485.356,16	6.851.114,41	8.634.241,74	134.917.252,94
2041	15.949.916,84	7.056.647,85	8.893.269,00	143.810.521,93
2042	16.428.414,35	7.268.347,28	9.160.067,07	152.970.589,00
2043	16.921.296,78	7.486.397,70	9.434.899,08	162.405.458,08
2044	17.428.904,78	7.710.989,63	9.717.915,15	172.123.373,23
2045	17.951.771,93	7.942.319,32	10.009.452,60	182.132.825,83
2046	18.490.325,08	8.180.588,90	10.309.736,18	192.442.562,01
2047	19.045.034,84	8.426.006,57	10.619.028,27	203.061.590,28
2048	19.616.385,88	8.678.788,76	10.937.597,12	213.999.189,40
2049	20.204.877,46	8.939.150,37	11.265.727,09	225.264.916,49
2050	20.811.023,78	9.207.324,88	11.603.698,90	236.868.615,39
2051	21.435.354,49	9.483.544,62	11.951.809,87	248.820.425,26
2052	22.078.415,13	9.768.050,96	12.310.364,17	261.130.789,43
2053	22.740.767,58	10.061.092,49	12.679.675,09	273.810.464,52
2054	23.422.990,61	10.362.925,27	13.060.065,34	286.870.529,86
2055	24.125.680,33	10.673.813,03	13.451.867,30	300.322.397,17
2056	24.849.450,74	10.994.027,42	13.855.423,32	314.177.820,49

Charles Cristiano Inácio da Silva
PREFEITO

CUITÉ - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2024
Aumento Permanente de Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I - II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC getadas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	NADA A INFORMAR

Charles Cristiano Inácio da Silva
PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DA RECEITA
COMPOSIÇÃO
2023

Descrição	REALIZADA	
	2022	2023
CORRENTE	82.116.652,96	83.516.537,55
Tributária	2.843.439,29	3.770.761,87
Contribuições	7.854.439,48	9.867.485,50
Patrimonial	1.356.139,40	1.844.016,88
Transferências	68.346.084,41	76.306.623,69
Outras	1.513.950,41	1.330.049,51
CAPITAL	4.517.032,86	47.238.824,96
Alienação de Bens	62.000,00	123.100,00
Transferências	4.434.432,86	47.115.729,96
Outras	8.618.439,94	8.671.394,25
DEDUÇÃO	80.216.800,91	104.082.732,26

Charles Cristiano Inácio da Silva
PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DA RECEITA
COMPOSIÇÃO
2026

Descrição	PREVISÃO											
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
CORRENTE	88.434.400	84.829.800	23.493	92.390.400	8.911	97.009.920	6.999	101.980.416	5.999	106.853.437	6.999	6.999
Tributária	1.540.400	2.300.000	24.691	3.500.400	664,3	3.769.920	0,000	3.958.416	0,000	4.158.337	0,000	0,000
Contribuições	6.602.000	7.320.000	11.912	8.339.000	13,74	8.752.800	0,000	9.180.440	0,000	9.649.892	0,000	0,000
Patrimonial	133.000	800.000	576,692	2.200.000	144,44	2.310.000	0,000	2.425.500	0,000	2.548.775	0,000	0,000
Serviços	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Transferências	59.655.000	74.159.900	24.918	79.894.000	31,7	80.790.700	0,000	84.819.735	0,000	86.000.722	0,000	0,000
Outras	295.000	140.000	623,62	1.300.000	89,66	1.306.500	0,000	1.408.325	0,000	1.530.641	0,000	0,000
CAPITAL	10.897.990	9.646.000	162,942	9.830.000	2,49	10.321.800	0,000	10.336.499	0,000	11.389.415	0,000	0,000
Alienação de Bens	10.897.990	9.646.000	162,942	9.830.000	2,49	10.321.800	0,000	10.336.499	0,000	11.389.415	0,000	0,000
Transferências	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DEDUÇÃO	73.833.000	87.957.800	30,942	74.148.400	4,51	7.502.720	6.999	7.973.900	5.999	104.820.000	5.999	110.861.000

Charles Cristiano Inácio da Silva
PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DA DESPESA
COMPOSIÇÃO
2026

Descrição	FINANÇ.											
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
CORRENTE	58.101.000	71.684.000	23.380	77.313.000	7,89	81.178.650	5,00	84.498.462	5,00	85.237.683	5,00	89.498.462
Pessoal	36.542.000	45.599.800	24.795	48.952.000	7,36	51.399.600	5,00	53.989.500	5,00	56.666.059	5,00	59.459.500
Juros e Encargos	1.000	100	100	100,00	100,00	-	-	-	-	-	-	-
Outras	21.558.000	26.084.000	21.004	28.361.000	8,72	29.779.050	5,00	31.268.003	5,00	32.831.403	5,00	34.589.462
CAPITAL	15.183.000	15.012.000	(1,126)	17.194.000	14,42	18.060.850	5,00	18.853.893	5,00	19.801.692	5,00	20.822.021
Investimento	14.453.000	14.250.000	(1,405)	16.311.000	14,46	17.126.500	5,00	17.982.679	5,00	18.882.021	5,00	19.861.692
Investiões	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização	720.000	762.000	4,394	880.000	15,49	924.300	5,03	971.115	5,06	1.019.671	5,00	1.069.329
RESERVA	73.833.000	87.957.800	53,024	85.074.000	123,196	88.838.000	5,00	92.842.425	5,00	98.861.000	5,00	104.820.000

Charles Cristiano Inácio da Silva
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CUITÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
II - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

R\$ 1,00				
Descrição	PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
	Valor		Descrição	Valor
Demandas Judiciais	2.486.328,90		Parcelamento em andamento	10.514.765,27
Dívidas em Processos de Recuperação	-		Desjudicialização	-
Ativa e Garantias Concedidas	12.745.897,46		Provisões	2.812.894,71
Associação de Passivos	-		Para inscrição na dívida	-
Assistências Diversas	-		Passivos de Cancelamentos	-
Outros Passivos Contingentes	-			-
SUB TOTAL	15.232.226,36	SUB TOTAL		13.327.660,98
DI MENS RISCOS FISCAIS PASSIVOS				
Descrição	Valor		PROVIDÊNCIAS	
	Valor		Descrição	Valor
Frustração de Arrecalcação	-			-
Restrição de Tributos e Maior	-			-
Discrepância de Projetos	-			-
Outros Riscos	-			-
SUB TOTAL	15.232.226,36	SUB TOTAL		13.327.660,98
TOTAL	15.232.226,36	TOTAL		13.327.660,98

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

PORTARIA Nº 380/GAPRE, DE 17 DE JUNHO DE 2024.**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 281/92 e,

CONSIDERANDO o capítulo III, art. 82, da Lei Municipal nº 281/92 e suas atualizações,

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER à servidora municipal **GLAUDÊNIA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA**, ocupante da função de Recepcionista, lotada na Secretaria Municipal Assistência Social, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício 2021/2022, a serem gozadas no período de 25/06/2024 a 24/07/2024.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuité/PB, em 17 de junho de 2024.

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

PORTARIA Nº 381/GAPRE, DE 17 DE JUNHO DE 2024**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal de Cuité de 05 de abril de 1990,

RESOLVE,

Art. 1º - **NOMEAR** o Sr. **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FONSECA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário de Gabinete, símbolo SG5, com lotação na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - Está Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuité, Gabinete do Prefeito, 17 de junho de 2024.

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

ATOS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CUITÉ - IMPSEC

Gabinete do Presidente

PORTARIA Nº 024/2024, DE 17 DE JUNHO DE 2024.

“Retifica portaria que especifica.”

O Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas por Lei e,

Considerando envio ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba do Processo nº 3.183/2023 de 23 de outubro de 2023, protocolado junto a Prefeitura Municipal de Cuité, pela Sra. Edilene da Silva Melo, solicitando Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais.

Considerando que, após análise do referido processo, a auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sugeriu retificação na fundamentação do ato aposentatório, descrito na **Portaria 009/2024 de 01 de março de 2024**.

Considerando finalmente que esta Presidência acatou a sugestão do Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade com Proventos Integrais ao(a) S.r.(a). **EDILENE DA SILVA MELO** matrícula E02070, portador(a) do RG nº 1.385.459 SSDS/PB, inscrito(a) no CPF sob o nº 727.860.434-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ASG com lotação na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC 41/2003, c/c o Art. 183, III, “a”, da Lei Municipal nº 281, de 03 de julho de 1992 c/c o art. 18, I a III, § 1º da Lei Municipal nº 749, de 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de março de 2024.

Gabinete da Presidência, em 01 de março de 2024.

Registre-se
Publique-se e
Cumpra-se.

VICENTE FERREIRA DE MEDEIROS FILHO
Presidente do IMPSEC

IMPrensa Oficial Municipal:

Paço Municipal – Rua: 15 de Novembro, nº 159, Centro,
CEP: 58175-000 Cuité Paraíba. (83) 3372-2447 – (83)3372-2246.
www.cuite.pb.gov.br; prefeitura@cuite.pb.gov.br